



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 82 DE 09.11.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES RELATIVOS AO USO DAS FAIXAS DE TRAVESSIAS DE PEDESTRES EXISTENTES NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.

AUTORIA : VEREADOR SR. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.

PARECER Nº 545 – RRV – SAJ - 11/2017.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. Valmir do Parque Meia Lua, que ***dispõe sobre indenização por acidentes relativos ao uso das faixas de travessias de pedestres existentes nas vias públicas do Município.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, “disciplinar e responsabilizar as pessoas envolvidas em acidente de trânsito quando na travessia das vias públicas do Município.”***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

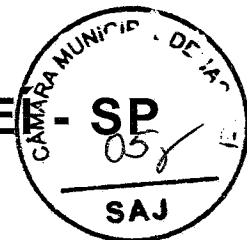
É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pesem os argumentos trazidos à baila pelo Nobre Camarista, o presente Projeto de Lei, ***no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, possui vício formal de iniciativa, vício***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



material, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. Senão vejamos.

Segundo a Constituição Federal, artigo 22, inciso XI, compete à União Federal legislar privativamente sobre Trânsito:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito¹ e transporte;”

Qualquer matéria relacionada ao trânsito será de competência legislativa da União Federal, não podendo os demais entes da federação (*inclusive o Município*), fazê-lo.

Além disso, a responsabilização pelos acidentes ocorridos no *trânsito (vias públicas)* configura ato ilícito, disciplinado pelo Código Civil, artigos 186 e 927 *caput*, que assim dispõem, *respectivamente*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Ou seja, qualquer dano material (*incluindo o físico*), e até mesmo moral (*como decorrência dos danos materiais*), sofridos pela pessoa atropelada por veículo automotor, deverão ser indenizados. E qualquer culpa da vítima, no caso de atravessar vias públicas fora

¹ Grifo nosso,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



das faixas de pedestres, quando existentes, poderá ser atenuante do **quantum** (valor) a ser indenizado, nos moldes do artigo 945 do Código Civil:

“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”.

Disciplinar a responsabilidade civil de modo diverso da já existente na legislação pátria, e em se tratando de matéria de **Direito Civil**, temos um novo vício formal de iniciativa legislativa, posto que, segundo o já citado artigo 22, inciso I, da Carta Constitucional:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil², comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”.

Apenas por amor a argumentação, verificamos igualmente que ao estabelecer a alternativa de responsabilização (“o motorista ou o proprietário do veículo”), não se observou o disposto no artigo 257, parágrafo 3º, do Código de Trânsito, que assim estabelece:

“Art. 257, § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.”.

Ressaltamos-se que qualquer atropelamento em vias públicas (trânsito) poderá configurar, além da infração de trânsito e responsabilidade civil, a responsabilização criminal por lesão corporal e/ou homicídio e, assim sendo, a responsabilidade indenizatória (no caso apresentado no respeitável PL) será e deverá ser sempre pessoal,

² Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



ou seja, do condutor do veículo, ficando apenas responsabilizado o proprietário deste, quando a lei (Código de Trânsito) determinar a sua solidariedade (responsabilidade solidária).

Ao disciplinar as matérias *Trânsito* e *Responsabilidade Civil*, de competência legislativa privativa da União Federal, por seu Congresso, há flagrante ofensa ao **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**, que estabelece a *harmonia e independência* desses. Assim estabelecem o artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 5º da Carta Estadual Bandeirante, respectivamente:

“CF/88, Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“CE, Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Com isso, há *ainda* flagrante desequilíbrio constitucional na matéria veiculada na presente propositura.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **não poderá prosseguir**, devendo ser arquivado, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Mas, caso não seja esse o entendimento da Vereança, que seja submetido **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

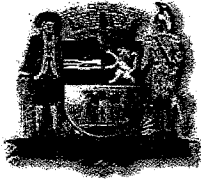
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 13 de novembro de 2.017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 82/2017

Assunto: Projeto de Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre a indenização por acidentes relativos ao uso das faixas de travessias de pedestres existentes nas vias públicas do município. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal. Arquivamento.

DESPACHO

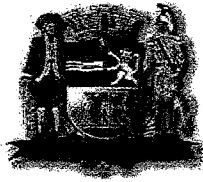
Aprovo o parecer de nº 545 – RRV – SAJ – 11/2017 (fls. 04/08) por seus próprios fundamentos.

Como bem ressaltou a insigne parecerista, o projeto em exame padece de vício formal de inconstitucionalidade, atinente ao flagrante vício de iniciativa do ente federativo, pelo que merece ser ARQUIVADO.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo à Presidência o **ARQUIVAMENTO** do projeto, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ao Setor de Propositura para prosseguimento do
trâmite legislativo.

Jacareí, 13 de novembro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico